



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.556 - RN (2014/0330896-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA CÍCERA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS E OUTRO(S) - RN002560
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : RENATO CIRNE LEITE - RN006903

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE RECEBER VALORES DEVIDOS AO FGTS SOB ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA LEI LOCAL QUE INSTITUIU REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas nas quais se invoca a nulidade de lei municipal instituidora do regime estatutário para justificar a pretensão de receber valores que seriam devidos ao FGTS, por alegada extensão do anterior regime celetista. Precedentes do STJ e do STF.
2. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.556 - RN (2014/0330896-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARIA CÍCERA DA SILVA**
ADVOGADO : **CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS E OUTRO(S) - RN002560**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE**
ADVOGADO : **RENATO CIRNE LEITE - RN006903**

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno manejado por Maria Cícera da Silva contra a decisão de fls. 375 a 380, pela qual, com fundamentos no art. 955, parágrafo único do CPC, no enunciado da Súmula 568/STJ e em precedentes desta Primeira Seção, atribuiu-se à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar reclamação trabalhista movida em desfavor do Município de Monte Alegre/RN.

Argumenta a agravante que esta Corte, ao analisar *"o mesmo tema objeto da demanda"*, qual seja, *"recolhimento de valores ao Fundo de garantia por tempo de Serviço - FGTS de períodos anteriores à instituição do RJU, até mesmo de um município do Rio Grande do Norte"* (fl. 387), teria decidido pela competência da Justiça Laboral, citando em reforço ao argumento as decisões proferidas no **CC 127.322/RN**, de minha relatoria, o **CC 137.826/RN**, da lavra do Min. Mauro Campbell Marques e o **CC 145.289/RN**, do Ministro Gurgel de Faria.

Alega, por fim, que *"o relator não levou em consideração o art. 926 do Novo Código de Processo Civil, onde afirma que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência"* (fl. 397), pelo que requer a reforma do julgado, para declarar a competência da justiça Laboral, *"como já o fez em inúmeros outros casos"* (fl. 402).

Agravo sem contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.556 - RN (2014/0330896-0)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): É de ser repudiada, à saída, a alegação de que a decisão agravada teria ignorado a prescrição contida no art. 926 do CPC. Com efeito, nas hipóteses em que se discute pura e simplesmente o recolhimento de valores ao FGTS, esta Corte é uníssona em afirmar a competência da Justiça Obreira, na esteira dos precedentes elencados pela agravante, inclusive o de minha relatoria. Todavia esta **não é** a hipótese da ação que deu origem ao presente conflito, como, aliás, se fez registrar na sua própria fundamentação, como se pode aferir do seguinte excerto:

Por meio da ação ajuizada, pleiteia valores que entende deveriam ter sido recolhidos ao FGTS por entender que a Lei Municipal n. 301/1999 não fora publicada corretamente e, assim, não teria validade jurídica, preservando a CLT como norma de regência do vínculo entre as partes (fls. 6 a 15).

O Município, em contestação (fls. 33 a 43) rebate as alegações afirmando que "promulgou o regime estatutário, evidenciando que o Estatuto do Servidor encontra-se em plena, geral e irrestrita vigência, uma vez que a aprovação e publicação seguiram rigorosamente o processo legislativo no que pertine a publicação das leis, além do que fez publicar seu extrato junto ao diário Oficial do Estado, conforme relata o próprio reclamante" (fl. 37).

Em causa, pois, a existência, a natureza jurídica e a validade do vínculo entre as partes. (Fl. 377).

Portanto, ao contrário do que se disse nas razões do agravo, o quadro fático desenhado na origem **não se amolda** à hipótese de *""recolhimento de valores ao Fundo de garantia por tempo de Serviço - FGTS de períodos anteriores à instituição do RJU"* (fl. 387). Cuida-se, antes, de saber se o alegado vício de forma na publicação da lei municipal que instituiu o regime jurídico estatutário dos servidores municipais teria ocorrido e, se assim for, teria ainda o efeito de retomar o regime celetista anterior, de modo a estender a obrigação de recolhimento do FGTS. Essa é a questão a ser solvida pelo juízo, não o que se alegou nas razões do agravo.

Ora, posta em ordem as coisas, não há razão plausível para modificar a decisão agravada, pois proferida em perfeita **harmonia com as jurisprudências desta Corte e do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF no sentido de que cabe à **Justiça Comum Estadual** pronunciar-se quanto à existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores públicos municipais e o município a que servem.

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. EXISTÊNCIA E VALIDADE DO VÍNCULO COM O PODER PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF QUE RESSALTAM A NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DO VÍNCULO E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAMENTO DOS LITÍGIOS DELE DECORRENTES.

1 . Para sustentar sua pretensão (verbas não recolhidas ao FGTS), a agravante alegou a nulidade de sua atual sujeição ao regime estatutário, argumentando que a administração pública não poderia aproveitar nos seus quadros estatutários empregados públicos que não se submeteram ao crivo do processo de seleção pública. Assim, colocou em causa a natureza e a validade do vínculo entre as partes.

2. Nesse contexto, a compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça é a de que a relação - válida ou nula - entre os entes municipais e seus agentes é, em regra, de natureza jurídico-administrativa, fixando a competência da Justiça Comum para solver as controvérsias decorrentes dessa avença. Precedentes.

3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rcl 7.857 AgR/CE, por decisão unânime, compreendeu competir à Justiça Comum "pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público (...) ainda que submetida a vícios de origem".

4. Agravo regimental a que se nega provimento, reafirmada a competência da Justiça Comum Estadual.

(AgRg no CC 139.456/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE MUNICIPAL DE SAÚDE AMBIENTAL. CONTRATO TEMPORÁRIO FUNDADO NO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM LEIS MUNICIPAIS. NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DO VÍNCULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 . A autora foi admitida, por tempo determinado, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, daí despontando a feição administrativa do respectivo vínculo funcional, ainda que o instrumento contratual também se suporte em norma local que faça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remissão à CLT.

2. Por conseguinte, a compreensão firmada no Supremo Tribunal Federal e neste Superior Tribunal de Justiça é a de que a contratação de servidor temporário, com arrimo no artigo 37, IX, da CF/1988, é de natureza jurídico-administrativa, o que acarreta na competência da Justiça Comum para solver as controvérsias decorrentes dessa modalidade contratual. Precedentes.

3. Tenha-se em conta, também, o pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da Rcl 7.857 AgR/CE, por decisão unânime, compreendeu competir à Justiça Comum "pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público (...) ainda que submetida a vícios de origem".

4. Agravo regimental a que se nega provimento, reafirmada a competência da Justiça Comum Estadual.

(AgRg no CC 138.462/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 27/04/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. VALIDADE DA NORMA LOCAL QUE CRIOU REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. - Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Lajes (suscitante) e o Tribunal Regional do Trabalho da 21.^a Região (suscitado), ambos do Rio Grande do Norte, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por servidores municipais, objetivando recebimento de valores que supõem devidos a título de FGTS.

2. - **Entendem os autores que, nula a aludida lei local que instituiu o regime estatutário, por vício de forma, permaneceriam sujeitos ao regime anterior, de natureza celetista, pelo que teriam, daí, os direitos reclamados.**

3. - **Nesse contexto, há uma questão fundamental a ser inicialmente dirimida, da qual dependerão todas as outras deduzidas em juízo, qual seja, saber se é válida a lei local que modificou o regime jurídico dos servidores municipais.**

4. - Postas assim as coisas, o quadro fático que se delineou afasta a incidência das Súmulas 97 e 170/STJ mas amolda-se, por analogia, ao que dispõe a Súmula 137/STJ.

5. - Nesse contexto, compete à Justiça Estadual deliberar sobre a validade da norma local que cria ou modifica regime jurídico de natureza estatutária para os servidores públicos municipais.

(CC 132.191/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/06/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, firme nestes precedentes, tenho que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas nas quais se invoca a nulidade da lei municipal instituidora de regime estatutário para justificar a pretensão de receber valores que seriam devidos ao FGTS, por conta do anterior regime celetista, tal como se afirmou na decisão atacada.

Por estas razões, **voto por negar provimento** ao presente agravo interno, mantendo íntegra a decisão monocrática agravada e reafirmando a competência do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0330896-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 137.556 / RN**

Números Origem: 00010142620128200144 00442200902021002 20140125192 442001320095210020
442200902021002

PAUTA: 09/11/2016

JULGADO: 09/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIÃO
INTERES. : MARIA CÍCERA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS E OUTRO(S) - RN002560
INTERES. : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : RENATO CIRNE LEITE - RN006903

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CÍCERA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS E OUTRO(S) - RN002560
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : RENATO CIRNE LEITE - RN006903

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.